

Registro: 2012.0000583635

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0037658-33.2010.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PATRÍCIA APARECIDA MORETTI (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO PIMENTEL (Presidente), JÚLIO VIDAL E CESAR LACERDA.

São Paulo, 5 de novembro de 2012.

Celso Pimentel
relator
Assinatura Eletrônica



Voto nº 23.376

Apelação com revisão nº 0037658-33.2010.8.26.0576

8ª Vara Cível de São Jose do Rio Preto

Apelante: Patrícia Aparecida Moretti

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Dando-se o acidente de trânsito na vigência da Lei 11.482/2007, que retroage à da Medida Provisória 340, 29 dezembro de 2006, a indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial e permanente desvincula-se do mínimo e corresponde a percentual sobre treze mil e quinhentos reais, observada a tabela da SUSEP, que guarda sim pertinência e encerra critério objetivo de graduação já paga a maior à autora. Por mantém-se decreto isso. de improcedência da demanda.

Autora apela da respeitável sentença que lhe julgou improcedente demanda por indenização do seguro obrigatório. Insiste na pretensão ao equivalente a quarenta salários mínimos da época do acidente, nega graduação e impugna a respectiva tabela. Busca a inversão do resultado.

Dispensava-se preparo e veio

É o relatório.

resposta.



Vítima de acidente de trânsito em 29 de julho de 2007 (fls. 12/13), a autora sofreu, de acordo com a perícia judicial, fratura de tíbia e fíbula esquerda, além de apresentar limitação funcional no joelho e no tornozelo esquerdo em grau leve.

Conclui o perito que as sequelas com invalidez parcial e permanente consistem em "limitação de movimentos e correspondem a dez por cento, segundo a tabela própria" (fls.129/130).

Quando do evento, vigia a Lei 11.482/2007, em que se converteu a Medida Provisória 340/2006, esta em vigor desde sua publicação, 29 de dezembro de 2006.

Tais diplomas afastaram a vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo e estabeleceram montante fixo de treze mil e quinhentos reais.

Assim, a autora faz jus, segundo a tarifação constante da Tabela da SUSEP - que guarda sim pertinência e encerra critério objetivo de graduação da invalidez parcial e permanente -, a no máximo 10% da indenização máxima de até treze mil e quinhentos reais, como estabelece o art. 3°, "c", "II" da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação da Lei 11.482/07, o que corresponde a mil trezentos e cinquenta reais.



Como a seguradora pagou 20,69%, percentual superior ao apontado na perícia, - dois mil, setecentos e noventa e três reais, vinte e um centavos – (fls. 111 e 116), a autora nada tem a receber, do que resulta o acerto do decreto de improcedência da demanda.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator